

## **LEI COMPLEMENTAR Nº 343/2025**

**de**

**29 de agosto de 2025.**

*“Institui o Programa de Recuperação Fiscal – REFIS, do Município de Wagner, na forma que indica e dá outras providências”.*

**O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE WAGNER**, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte Lei:

**Art. 1º** - Fica instituído o Programa de Recuperação Fiscal – REFIS do Município de Wagner, para quitação de créditos de qualquer natureza, tributários ou não, exceto as penalidades impostas pelos Tribunais de Contas - MULTAS e RESSARCIMENTOS, inscritos ou não em Dívida Ativa, ajuizados ou não, em favor da Fazenda Pública Municipal, oriundo de fatos geradores que tenham ocorrido até o da 31/12/2024.

**Art. 2º** - Os débitos abrangidos pelo Programa de Recuperação Fiscal, assim entendido, compreendem a soma do valor principal do crédito, acrescidos da atualização monetária, multa de infração, multa de mora, juros de mora e encargo legal.

**Art. 3º** - Aquele que aderir ao Programa de Recuperação Fiscal - REFIS, poderá ter redução dos juros de mora, da multa de mora e da multa de infração, quando for o caso, na seguinte forma:

**I** - Se pagos em parcela única, com benefício de 100% (cem por cento) na multa, nos juros e nos encargos legais da dívida;

**II**- Se pagos em até 06 (seis) parcelas, com benefício de 80% (oitenta por cento) na multa, nos juros e nos encargos legais da dívida, desde que o valor das parcelas não seja inferior a R\$ 30,00 (trinta reais) para pessoa física e R\$100,00 (cem reais) para pessoa jurídica;

**III**- Se pagos em 07 (sete) até 12 (doze) parcelas, com benefício de 60% (sessenta por cento) na multa, nos juros e nos encargos legais da dívida, desde que o valor das parcelas não seja inferior a R\$ 30,00 (trinta reais) para pessoa física e R\$100,00 (cem reais) para pessoa jurídica.

**§ 1º**- A atualização monetária da dívida far-se-á até a data da opção, nos termos da legislação aplicável.

**§ 2º** - O débito poderá ser parcelado nas condições dos incisos II e III, desde que o valor da parcela não seja inferior a R\$ 30,00 (trinta reais) para pessoa física e R\$ 100,00 (cem reais) para pessoa jurídica e a primeira parcela seja quitada em até 05 (cinco) dias da data do requerimento.

**§ 3º** - Os créditos fiscais decorrentes de retenção na fonte não usufruirão deste benefício.

**Art. 4º** - Para fazer jus aos benefícios concedidos por esta Lei o contribuinte deverá comparecer ao Departamento de Execução Fiscal e Tributária, manifestando formalmente sua intenção de aderir ao Programa de Benefícios Fiscais, confessando ser devedor do Município de Wagner ou representante, concordando com todos os termos aqui expostos e, especialmente:

**I** - Tratando-se de créditos tributários que se encontrem com defesa ou recurso administrativo, o sujeito deverá reconhecer, expressamente, a procedência da autuação que tenha dado origem ao procedimento e desistir da impugnação;

**II** - No caso de crédito tributário estar sendo objeto de discussão judicial, o benefício somente será concedido após a homologação da desistência da ação pelo sujeito passivo e o pagamento das despesas judiciais respectivas;

**III** - Tratando-se de créditos tributários já parcelados, o benefício de que trata esta Lei, não se aplicará às parcelas já pagas.

**§ 1º** - O requerimento deverá ser instruído com os seguintes documentos:

**I** - Apresentação do documento de identificação e do cartão de inscrição no CPF/MF, quando se tratar de pessoa física;

**II** - Apresentação do documento de identificação (CNPJ) e fotocópia do documento de identificação e do cartão de inscrição no CPF/MF do responsável legal da pessoa jurídica;

**III** - Comprovante de pagamento das Custas Judiciais, em se tratando de dívida já atualizada.

**§ 2º** - O Instrumento de Confissão de Dívida assinado pelo devedor ou por seu representante, bem como pelas testemunhas, caracterizam confissão extrajudicial do débito, irrevogável e irreatável, nos termos dos artigos 348, 353 e 354 do Código de Processo Civil e 229, inciso I, § 1º do Código Civil, pelo que se constituem em títulos executivos extrajudiciais, nos termos do art. 585 do CPC.

**§ 3º** - Poderão ser solicitados outros documentos, a critério da Administração Pública.

**Art. 5º** - Quando o crédito for relativo ao Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza (ISSQN), o seu enquadramento no REFIS, fica condicionado a denúncia espontânea pelo contribuinte ou seu representante legal, através de processo administrativo, quando não for oriundo de auto de infração.

**Art. 6º** - O benefício se estenderá também aos contribuintes que celebraram contratos de parcelamento ou re-parcelamento até 31/12/2024, no que diz respeito tão somente às parcelas em atraso.

**Art. 7º** - O disposto nesta Lei não implicará restituição de quantias pagas.

**Art. 8º** - O Poder Executivo deverá baixar os atos regulamentares que se fizerem necessários a implementação desta Lei.

**Art. 9º** - O prazo para o contribuinte optar pelos benefícios desta Lei iniciará na data de publicação no Diário Oficial do Município e cessa definitivamente após o decurso de 180 (cento e oitenta) dias.

**Art. 10** - Findo o prazo de vigência desta Lei, os créditos voltarão à situação em que se encontravam antes da mesma, salvo, se não se encontravam inscritos em Dívida Ativa, devendo neste caso, serem inscritos automaticamente.

**Art. 11** - Tratando-se de parcelamento, as parcelas não pagas nas datas de vencimentos tipificado no competente contrato, serão corrigidas com atualização monetária, juros e multas de mora e demais encargos legais previstos em lei.

**Art. 12** - Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação, ficando revogadas as disposições em contrário.

**GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE WAGNER**, Estado da Bahia, 29 de agosto de 2025.

**THIAGO ROCHA LADEIA**

-Prefeito-